



**Processo: 914/2022** - PLO 15/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 914/2022**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS PARA CAPTAÇÃO DE VÍDEO E ÁUDIO NA SALA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INICIATIVA PARLAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO PL GARANTIDA POR DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.”**

Pelo presente PL pretende-se tornar obrigatória a instalação de câmeras para captação de vídeo e áudio na sala de licitações do município de Linhares, a fim de garantir a publicidade a este importante ato da licitação, trazendo maior transparência e lisura aos procedimentos e possibilitando aos munícipes o acesso ao conteúdo tratado nas licitações praticadas.





Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por essa Procuradoria o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, esta Procuradoria passou a rever suas manifestações, adotando referido posicionamento quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade, pois certamente haverá custos com a instalação das câmeras e demais objetos necessários ao seu funcionamento.

Porém, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.





Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL no que toca à legitimidade parlamentar para sua apresentação.

No entanto, mesmo que com todos os pontos favoráveis, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em sua justificativa, o Parlamentar trouxe pesquisa de preço realizada por iniciativa própria e de maneira particular.

No ponto, em que pese a pesquisa ter sido realizada em *sites* abertos, disponíveis para consulta por qualquer indivíduo, tenho que os valores aferidos não são passíveis de representar verdadeiramente o "preço público", ou seja, não revela com exatidão os valores que seriam orçados pelas empresas em licitações de órgãos públicos.

Na oportunidade, sugere-se ao Vereador o encaminhamento de pedido de orçamento a, no mínimo, três empresas, informando a finalidade da cotação, a fim de que estas apresentem o valor correspondente aos itens necessários, e, ao final, seja calculado o preço médio.





Outra sugestão possível, o Parlamentar poderia buscar atas de registro de preço em licitação realizada por outros órgãos públicos ou, ainda, valores orçados em autos de processos de dispensa de licitação.

Enfim, é importante que se dê maior credibilidade aos orçamentos acostados, buscando a equiparação dos valores aos preços reais licitados com o Poder Público.

Além disso, é exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme inc. II do art. 16.

Quanto a esse requisito, a meu ver a forma apresentada na justificativa que acompanha o PL não é mais acertada.

Isso porque, nos termos do inc. I do § 1º do art. 16, considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No caso concreto, o vereador apenas comparou os valores por ele obtidos nas pesquisas de preço com o orçamento global do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, não demonstrando a dotação específica que servirá para pagamento da despesa.

Assim, sugere-se ao Parlamentar o encaminhamento de ofício a cada um dos ordenadores de despesa (da Secretaria específica do Poder Executivo, da Câmara Municipal e do SAAE), solicitando a manifestação precisa destes servidores quanto à efetiva adequação da despesa às leis orçamentárias.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Sugere-se tão somente a correção do art. 1º do PL, alterando a palavra "obrigatório" para "obrigatória" e excluindo a parte final do dispositivo ("...bem como os artigos previstos"), haja vista que a frase não faz referência a qualquer outro artigo nem a algum objeto da matéria legislativa, mostrando-se "perdido" dentro do dispositivo.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL**, exigindo-se o cumprimento dos requisitos apresentados neste Parecer para seu adequado prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 7 de março de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

**Procurador Juridico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003600390035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003600390035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **07/03/2022 16:46**

Checksum: **01B779E8846540211EA0666DD057FEF1A2E0882A011817665BF19B8FD2883BEB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003600390035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

